



### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2024

Op  
JW

#### Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 proposto pelo Prefeito Municipal visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1950/2023 (Código Tributário Municipal) e dar outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 (fls. 02/04), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls.05).

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

##### Constitucionalidade e legalidade

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD). Outrossim, o Prefeito Municipal é competente para apresentar matéria legislativa de natureza tributária, sendo esta competência privativa quando a proposição resultar em redução de receita, conforme determina o art. 74, inc. II, alínea "i" da LOMBD.

O projeto de lei apresentado almeja modificar a Lei Municipal nº 1950/2003 (Código Tributário Municipal); em síntese, propõe o seguinte: A alteração do art. 111, caput e §3º do art.118; a supressão do Parágrafo Único do art.111 e §2º do art.218; e a inclusão de uma atividade a ser tributada com ISSQN.

Sobre as alterações no art.111 e revogação de seu Parágrafo Único, o Poder Executivo justifica que a jurisprudência moderna está neste sentido, ou seja, não é possível deduzir do ISSQN os custos dos materiais empregados na construção, salvo os produzidos pelo prestador fora do local da obra e que tenham recolhido ICMS.

Em que pese a jurisprudência não ter sido coletada no ofício nº 408/2024/GPBCN (fls.02), através da assessoria legislativa, foi possível localizar a decisão judicial que embasa os fundamentos do Poder Executivo, a qual foi exarada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou (grifos acrescidos): "(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, "a", do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, 'a', do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS."



07  
JW

2. Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024.) - **Destacou-se.**

A supressão do §2º do art.118 é necessária, uma vez que o dispositivo a ser suprimido faz referência ao art.111 que será alterado, de forma a evitar conflito entre os dois dispositivos legais.

A alteração do §3º do art.118 busca identificar adequadamente o órgão cujo recurso será direcionado, bem como destacar a necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS. A modificação proposta mostra-se adequada e em harmonia com as disposições legais, contudo carece de melhor redação.

Em relação a inserção da atividade a ser tributada com a alíquota de 5%, conforme art.5º do projeto de lei, não vislumbro ilegalidade ou constitucionalidade, pelo que cabe a comissão de mérito avaliar a viabilidade de sua inclusão no Código Tributário Municipal.

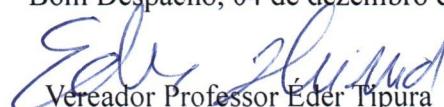
### Redação Final

Em relação a Redação Final, apresento emendas a fim de que o texto seja adequado a Lei Complementar Federal nº 95/98, de forma a trazer clareza e objetividade.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação com emenda nesta Comissão.

Bom Despacho, 04 de dezembro de 2024.

  
Vereador Professor Éder Tipura

Relator



## EMENDA

O  
MM

<b>Emenda nº 1</b>	<b>Tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Ementa
<b>Justificativa:</b>	O correto é Lei Municipal nº 1950/2023, pois não foi aprovada como Lei Complementar, no que pese possuir natureza de complementar
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.	Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

<b>Emenda nº 2</b>	<b>Tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art.1º
<b>Justificativa:</b>	A emenda visa dar objetividade e clareza ao dispositivo.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>Art. 1º</b> O artigo 111 da Lei Complementar Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> O artigo 111 da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
<i>“Art. 111. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado. Não é possível deduzir os materiais empregados, salvo materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).”</i>	<i>“Art. 111. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado.”</i>

<b>Emenda nº 3</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI) e Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art.2º
<b>Justificativa:</b>	Em razão da alteração da emenda nº 2, o Parágrafo Único será utilizado para complementar as alterações no art.111, de forma a proporcionar objetividade e clareza ao dispositivo.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>

09  
VM

<b>Art. 2º</b> Fica revogado o parágrafo único do artigo 111 da Lei Complementar Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	<b>Art. 2º</b> O parágrafo único do artigo 111 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
	<b>Parágrafo Único.</b> Os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) poderão ser deduzidos no cálculo do ISSQN.

<b>Emenda nº 4</b>	<b>Tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art.3º
<b>Justificativa:</b>	O correto é Lei Municipal nº 1950/2023, pois não foi aprovada como Lei Complementar, no que pese possuir natureza de complementar
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>Art. 3º</b> Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 118 da Lei Complementar Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	<b>Art. 3º</b> Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 118 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003.

<b>Emenda nº 5</b>	<b>Tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art.4º
<b>Justificativa:</b>	A emenda visa dar objetividade e clareza ao dispositivo.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>Art. 4º</b> O parágrafo terceiro do artigo 118 da Lei Complementar Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 118. [...]</b>	<b>Art. 4º</b> O parágrafo terceiro do artigo 118 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 118. [...]</b>
<b>§3º.</b> Poderá o contribuinte do ISSQN, após o recolhimento do tributo, contestar o valor do abatimento, mediante requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acostando como prova, documentos e notas fiscais idôneos, referentes à produção fora do local da obra, dos materiais empregados, com incidência de ICMS. O contribuinte deverá ainda mencionar no requerimento o endereço da obra, informado na nota fiscal de serviço, para comprovação dos locais distintos.	<b>§3º.</b> O contribuinte do ISSQN, após o recolhimento do tributo, poderá contestar o valor do abatimento, mediante:  I – requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, com indicação do endereço da obra, informado na nota fiscal de serviço, para comprovação dos locais distintos.  II – cópia dos documentos e notas fiscais idôneos, referentes à produção fora do local da obra, dos materiais empregados, com incidência de ICMS.”



10  
JN

<b>Emenda nº 6</b>	<b>tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art.3º (duplicidade)
<b>Justificativa:</b>	Corrigir a duplicidade de numeração de artigo
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2.024.  
(compilado com emendas do relator)

Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

**Art. 1º** O artigo 111 da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 111. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado.”*

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 111 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo Único. Os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) poderão ser deduzidos no cálculo do ISSQN.*

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 118 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** O parágrafo terceiro do artigo 118 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 118. [...]*

*§3º. O contribuinte do ISSQN, após o recolhimento do tributo, poderá contestar o valor do abatimento, mediante:*

*I – requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, com indicação do endereço da obra, informado na nota fiscal de serviço, para comprovação dos locais distintos.*

*II – cópia dos documentos e notas fiscais idôneos, referentes à produção fora do local da obra, dos materiais empregados, com incidência de ICMS.”*

**Art. 5º** Fica incluído na Lei nº 1.950/2003, na Tabela I – Lista de Serviços, o Item 11.05 com a seguinte redação:

Subitens	Atividades por itens e subitens	Alíquotas
11.05	11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação	5%



# CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

	Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
--	---	--

12  
JAN

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

13  
VM

## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 17:00 h (dezessete horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Paré (Presidente)**, **Professor Éder Tipura** e **Pastor Alex**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. A Vereadora Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

- 1) Discussão e Deliberação sobre o PL 40/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dá denominação a logradouros públicos novos, bem como altera denominação de logradouro público já existente e dá outras providências. A Relatora Vereadora Paré apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 2) Discussão e Deliberação sobre o PL 43/2024**, de autoria da Vereadora Sildete Assistente Social que dá denominação a logradouro público e dá outras providências. Essa Comissão já havia aprovado parecer pela **ILEGALIDADE** da proposição. O parecer foi enviado a plenário para apreciação, sendo apresentada emenda pelo Vereador Professor Éder Tipura, retornando o mesmo, com a emenda, para análise da Comissão. Diante da emenda apresentada, a Relatora, Vereadora Paré, emitiu novo parecer, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 3) Discussão e Deliberação sobre o PLC 04/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar Municipal n.º 1.950 de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências. O Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

  
Vereadora Paré (Presidente)

  
Vereador Professor Éder Tipura

  
Vereador Pastor Alex